



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.005070/2001-63
Recurso nº 139.515 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.175 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente OCEAN PRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 13/05/1997

CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRÔNEA. DESCRIÇÃO CORRETA DO PRODUTO. APLICAÇÃO DO ADN COSIT 10/2007

Até a entrada em vigor da MP nº 2.158/2001, em 27/08/2001, não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 a classificação tarifária errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate intuito doloso ou má fé por parte do declarante. Aplicação do Ato Declaratório Normativo nº 10, de 16/01/1997 da Coordenação-Geral de Tributação - COSIT.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do lançamento. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir o crédito tributário relativo à classificação de mercadorias dos coletes e a multa de ofício relativa a todos os produtos importados pelas duas declarações de importação registradas até 27/08/2001, inclusive, nos termos do voto do Relator.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente



CELSO LOPES PEREIRA NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II – DRJ/SPOII, através do Acórdão nº 17-18.019, de 25 de abril de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 339/340, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 27/11/2001, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação, Imposto de Produtos Industrializados acrescidos de juros de mora e multa proporcional, no valor de R\$38.057,65 , em face dos fatos a seguir descritos.

· A empresa acima qualificada foi submetida à fiscalização, em ato de revisão aduaneira, que procedeu com a reclassificação dos códigos tarifários das seguintes mercadorias:

Coletes..... NCM 6307.20.00

Nadadeiras..... NCM 9506.20.00

Máscaras..... NCM 9506.29.00

Arbaletes..... NCM 9304.00.00

Arpões..... NCM 9304.00.00

Em decorrência, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação, Imposto de Produtos Industrializados acrescidos de juros de mora e multa proporcional, no valor de R\$38.057,65 .

Cientificado do auto de infração, via aviso de recebimento – AR, em 21/01/2002 (fls. 49-verso), o contribuinte, protocolizou impugnação, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 13/02/2002, de fls. 50 à 68, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

· Em virtude de invasão de competência territorial, a autoridade fiscal competente seria a autoridade do local onde a impugnante efetuou o desembaraço aduaneiro das mercadorias e não a IRF São Paulo;

· Devido a ausência de competência o ato administrativo não produz qualquer efeito;

· A lavratura do Auto de Infração, em local diverso da apuração da falta, desobedeceu o art. 10 do Decreto 70.235/72;

· A impugnante efetuou o desembaraço aduaneiro das mercadorias sob o crivo da fiscalização, o que atesta sua regularidade;


3

- *O Auto de Infração carece de qualquer fundamentação;*
- *Os códigos de enquadramento tarifário utilizados pela fiscalização não vigoravam à época do desembaraço aduaneiro das mercadorias;*
- *Não ocorreu dano ao erário;*
- *A luz do art. 112 do CTN, em caso de dúvida na aplicação da infração tributária, a interpretação se dá de forma favorável ao contribuinte;.. ”*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II considerou procedente em parte o lançamento efetuado, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 13/05/1997

Reclassificação dos códigos tarifários

Os códigos de enquadramento tarifário utilizados pela fiscalização não vigoravam à época do desembaraço aduaneiro das Mercadorias;

Lançamento Procedente em Parte.


Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 351/372, em que a recorrente reapresenta a preliminar de nulidade trazida em sua impugnação, em que alega a incompetência da Inspeção da Receita Federal em São Paulo para a lavratura do auto de infração, em virtude de a recorrente ter efetuado o desembaraço aduaneiro das mercadorias nas Alfândegas dos Portos do Rio de Janeiro e de Santos e na DRF de São José dos Campos, que não estão na jurisdição territorial da unidade da Receita, à qual pertence a autoridade fiscal autuante. Tendo sido lavrado por agente da Administração que não dispunha de competência para tal, o auto de infração é nulo. Além disso, o local de lavratura do auto de infração está obrigatoriamente vinculado ao local de verificação da falta, qual seja o local onde ocorreu o fato gerador, no caso, o desembaraço aduaneiro.

No mérito, alega que as classificações tarifárias estão corretas e foram aceitas pelos fiscais que realizaram a conferência no desembaraço aduaneiro. O fiscal autuante não apresentou laudo e também deixou de confrontar a classificação feita pelo importador, sem conceder explicações. Além disso, o fiscal se valeu da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM atual, sem levar em conta os códigos utilizados na época da importação.

Finalmente, alega que as circunstâncias materiais dos fatos que deram suporte à autuação levam a concluir que remanescem dúvidas no tocante à sua capitulação legal o que, nos termos do art. 112 do CTN, deve levar a uma interpretação mais favorável ao contribuinte.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado e, caso não seja este o entendimento deste Conselho, requer que seja excluída a multa, por ser inaplicável à espécie, visto estar o produto devidamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e não ter sido comprovado qualquer intuito doloso ou má-fé por parte da recorrente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

O recurso é tempestivo: a recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 20/06/2007 (aviso de recebimento de fls. 347v) e apresentou sua peça recursal em 06/07/2007 (fls. 351).

O crédito tributário contestado pela recorrente foi lançado através de autos de infração (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados) lavrados em virtude de a empresa ter classificado incorretamente, no entender da fiscalização, mercadorias importadas através de Declarações de Importação – DIs registradas entre 28/05/1997 (DI nº 97/0440129-9) e 19/10/2001 (DI nº 01/1031193-5) (Descrição dos fatos - fls. 02/04 e 22/24 e tabela anexa aos autos de infração - fls. 42/44).

Cópias das declarações de importação e respectivos comprovantes de importação foram anexadas às fls. 85/195. Da análise dos comprovantes de importação, pode-se verificar que os desembarços aduaneiros ocorreram nas seguintes unidades da Receita Federal: Alfândega do Porto de Santos, IRF- São Paulo, DRF – São José dos Campos e Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

Preliminar de nulidade

A preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pela recorrente, está baseada exatamente no fato de que as importações realizadas através das unidades de Santos, Rio de Janeiro e São José dos Campos não poderiam ser submetidas à revisão aduaneira pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo, que seria, portanto, incompetente para proceder à lavratura do auto de infração ora combatido.

Argumenta que, na data de lavratura do auto de infração (27/11/2001), a Portaria SRF nº 751, de 30 de agosto de 2001 (cópia às fls. 79 e anexo às fls. 80/84), estabelecia a área de jurisdição fiscal da IRF- São Paulo, que não incluía os municípios de Santos, Rio de Janeiro e São José dos Campos.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina no seu art. 10, *caput*, que o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta.

Observe-se que a expressão utilizada é “local da verificação da falta” e não “local de ocorrência da falta”. A ocorrência da falta, no presente caso, deu-se nos locais onde transcorreu o despacho aduaneiro de importação, mas a verificação da falta ocorreu durante revisão aduaneira efetuada pela IRF São Paulo.

O art. 54 do Decreto-lei nº 37/66 prevê que a apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração.



O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, vigente à época da lavratura do auto de infração, estabelecia, em seu art. 455, que a revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, **após o desembaraço da mercadoria**, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais e outros.

A revisão aduaneira, por ser realizada após o desembaraço aduaneiro, é um procedimento de zona secundária e não de zona primária. Os procedimentos de zona primária estão a cargo das unidades de despacho, enquanto que os de zona secundária estão a cargo da unidade que jurisdiciona o estabelecimento importador.

A recorrente citou a Portaria SRF nº 751, de 30 de agosto de 2001 que estabeleceu a área de jurisdição fiscal das unidades administrativas da Secretaria da Receita Federal. Às fls. 84, podemos verificar que a IRF- São Paulo tem jurisdição sobre pessoas físicas e jurídicas, que realizam operações de Comércio Exterior, e têm domicílio fiscal no município de São Paulo.

O domicílio fiscal da recorrente encontra-se na cidade de São Paulo/SP, de forma que a unidade competente para proceder à revisão aduaneira das importações por ela realizadas é a IRF- São Paulo.

Somente a título de argumentação, mesmo que a autoridade que formalizou a exigência do crédito fosse um servidor competente (Auditor-fiscal) de jurisdição diversa daquela do domicílio tributário do sujeito passivo, o procedimento seria válido, de acordo com o art. 9º, *caput* e § 2º do Decreto nº 70.235/72. Este dispositivo define que se aplica ao lançamento a hipótese de prevenção da jurisdição e prorrogação da competência para a unidade que primeiro tomou conhecimento da infração:

“Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

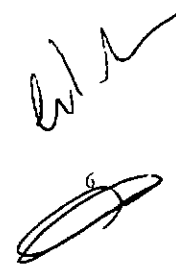
(...)

*§ 2º **Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)” (grifei)*

No presente caso, o auto de infração foi lavrado por servidor competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal), da unidade de jurisdição do domicílio tributário do sujeito passivo (IRF- São Paulo).

Voto, portanto, por **rejeitar a preliminar de nulidade.**

Da correta classificação fiscal das mercadorias importadas pela recorrente

Handwritten signature and a circular stamp or mark in the bottom right corner of the page.

A matéria discutida no presente auto de infração é a correta classificação das mercadorias importadas pela recorrente. Esta classificação deve ser determinada utilizando-se a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, vigente à época das importações.

A tabela a seguir relaciona os produtos importados, com as respectivas classificações adotadas pela empresa e aquelas que a fiscalização considerou corretas:

Produto – descrição	Código NCM adotado pela recorrente	Código NCM considerado pela fiscalização
Coletes (diversos modelos)	3926.90.90	6307.20.00
Nadadeiras (diversos modelos)	4016.99.90	9506.29.00
Máscaras (diversos modelos)	3926.90.90	9506.29.00
Arbaletes (diversos modelos)	9507.10.00	9304.00.00
Arpões (diversos modelos)	7326.19.00	9304.00.00

Antes de analisarmos a classificação tarifária de cada um dos produtos importados, necessário é fazer, previamente, algumas observações:

1- Apesar do texto da descrição dos fatos (fls. 02 e 22) indicarem o código NCM 9506.20.00, como sendo aquele adotado, pela fiscalização, para as nadadeiras, os demonstrativos de apuração (fls. 05/12 e 25/32) do auto de infração, assim como a tabela a ele anexa (fls. 42/44), deixam claro que a fiscalização reclassificou essas mercadorias (nadadeiras) no código NCM 9506.29.00.

Ressalte-se que o autuante cometeu um equívoco ao digitar a classificação fiscal das nadadeiras. Porém, considerando-se que não há outro código na NCM que pudesse provocar dúvida sobre qual classificação fiscal o autuante se referia, e que a impugnante demonstrou pleno conhecimento dos fatos, exercendo o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

2- Peço vênha para discordar dos julgadores de primeira instância, mas o código NCM 9506.20.00 não existia à época do fato gerador nem passou a existir após a Resolução CAMEX 42/2001, conforme consignado na decisão ora recorrida. Transcrevo parte do anexo I da referida Resolução, relativa à Posição 95.06 (grifei):

95.06	ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA CULTURA FÍSICA, GINÁSTICA, ATLETISMO, OUTROS ESPORTES (INCLUÍDO O TÊNIS DE MESA) OU JOGOS AO AR LIVRE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO; PISCINAS, INCLUÍDAS AS INFANTIS
9506.1	-Esquis e outros equipamentos para esqui na neve
9506.11.00	--Esquis
9506.12.00	--Fixadores para esquis
9506.19.00	--Outros
9506.2	-Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos
9506.21.00	--Pranchas a vela
9506.29.00	--Outros
9506.3	-Tacos e outros equipamentos para golfe
9506.31.00	--Tacos completos

9506.32.00	--Bolas
9506.39.00	--Outros
9506.40.00	-Artigos e equipamentos para tênis de mesa
9506.5	--Raquetes de tênis, de "badminton" e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas
9506.51.00	--Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas
9506.59.00	--Outras
9506.6	-Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa
9506.61.00	--Bolas de tênis
9506.62.00	--Infláveis
9506.69.00	--Outras
9506.70.00	-Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados em calçados
9506.9	--Outros
9506.91.00	--Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo
9506.99.00	--Outros

3- Mais uma vez, ousou discordar da decisão recorrida quando afirma que os códigos NCM 6307.20.00, 9304.00.00 e 9506.29.00 tiveram sua vigência iniciada em 13/11/1997, com o Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997 (DOU de 13/11/1997, página 026027 e seguintes), que alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul. Na verdade, estes códigos NCM já constavam do Anexo I do Decreto nº 1.767, de 28 de dezembro de 1995 (DOU de 29/12/1995, página 022661 e seguintes) e os textos das posições e subposições relativas a estes códigos não foram alterados durante o período em que as importações da recorrente foram realizadas.

4- Portanto, de acordo com o que foi relatado nos itens 2 e 3 anteriores, não procede a justificativa utilizada, pela decisão *a quo*, para considerar improcedente o lançamento efetuado em relação a algumas DIs. No entanto, uma vez que somente subiu, a este Conselho, recurso voluntário manejado pelo contribuinte e não recurso de ofício, é-nos vedada a reforma da decisão de primeira instância para prejudicar a recorrente.

Feitas essas observações, passaremos à análise da classificação dos produtos importados.

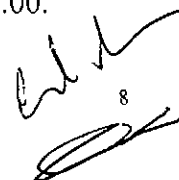
A classificação fiscal das mercadorias tem como base a Nomenclatura Comum do Mercosul adotando-se as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado.

A Regra nº 1 determina que os Títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das Posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (regras de nº 2 a 6).

Por sua vez, a Regra nº 6 determina que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de suposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente regra, as notas de seção e de capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Coletes

Os coletes importados pela recorrente foram classificados, por ela, no código NCM 3926.90.90. A fiscalização considerou que a classificação correta seria 6307.20.00.



O texto da posição 3926 é o seguinte: OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 39.01 A 39.14.

Já o texto da posição 6307 é: OUTROS ARTEFATOS CONFECCIONADOS, INCLUÍDOS OS MOLDES PARA VESTUÁRIO.

Pela Regra nº 1, a classificação é determinada pelos textos das Posições e das notas de Seção e de Capítulo.

A Nota 1, “h” e “ij” da Seção XI -“Matérias têxteis e suas obras”, diz o seguinte:

1. A presente Seção não compreende:

h) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;

ij) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;

Por sua vez, a Nota 1 do Capítulo 63 – “Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos”, informa-nos que:

“1. O Subcapítulo 1, que compreende artefatos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefatos confeccionados.”

O código tarifário adotado pela fiscalização aplica-se, a meu ver, a coletes e cintos feitos de matérias têxteis, desde que não sejam impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou borracha, ou estratificados com estas matérias.

Não há nenhum documento anexado aos autos que demonstre a matéria com que estes coletes foram confeccionados. Mais ainda, como a recorrente importa produtos ligados à prática do mergulho e da pesca submarina, o que está de acordo com o seu objetivo social: “comércio de artigos desportivos, de caça, pesca, camping e congêneres; sua importação e exportação, ...” (contrato social – fls. 75, vide também contrato de fls. 70), o mais razoável é que sejam (os coletes) de plástico ou borracha.

Portanto, julgo que a classificação adotada pela fiscalização, para os coletes importados pela recorrente, não foi demonstrada como sendo a correta.

Nadadeiras

As nadadeiras importadas pela recorrente foram classificados, por ela, no código NCM 4016.99.90. A fiscalização considerou que a classificação correta seria 9506.29.00.

O texto da posição 4016 é o seguinte: OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA.



Já o texto da posição 9506 é: ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA CULTURA FÍSICA, GINÁSTICA, ATLETISMO, OUTROS ESPORTES (INCLUÍDO O TÊNIS DE MESA) OU JOGOS AO AR LIVRE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO; PISCINAS, INCLUÍDAS AS INFANTIS.

A Nota 2, “f” do Capítulo 40 diz-nos que:

“O presente Capítulo não compreende:

(...)

f) os artefatos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13..”(grifei)

Também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, da Posição 4016, esclarecem-nos que excluem-se desta posição os brinquedos, jogos e **artigos para divertimento e para esportes**, e suas partes, **do Capítulo 95**.

Portanto, as nadadeiras, que são produtos utilizados para esportes (mergulho, caça submarina) ou natação por divertimento, não podem ser classificadas no Capítulo 40. Entendo que elas se classificam na posição 9506.

Dentro desta posição, comparando as subposições de primeiro nível, a mais específica para o produto é a 9506.2 – “Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos.” Passando para o próximo nível, temos 9506.21.00- “pranchas a vela” e 9506.29.00 – “outras”, que é aquela aplicável ao produto.

Portanto, julgo que a classificação adotada pela fiscalização para as nadadeiras está correta.

Máscaras

As máscaras importadas pela recorrente foram classificados, por ela, no código NCM 3926.90.90. A fiscalização considerou que a classificação correta seria 9506.29.00.

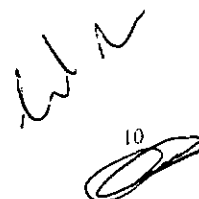
O texto da posição 3926 é o seguinte: OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 39.01 A 39.14.

Já o texto da posição 9506 é: ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA CULTURA FÍSICA, GINÁSTICA, ATLETISMO, OUTROS ESPORTES (INCLUÍDO O TÊNIS DE MESA) OU JOGOS AO AR LIVRE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO; PISCINAS, INCLUÍDAS AS INFANTIS.

A Nota 2, “v” do Capítulo 39 diz-nos que:

“2. O presente Capítulo não compreende:

(...)



v) *os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de esporte);*

(...)"(grifei)

Logo, as máscaras utilizadas para esportes (mergulho, caça submarina) ou natação por divertimento não podem ser classificadas no capítulo 39, como fez a recorrente. Entendo que elas se classificam na posição 9506.

Dentro desta posição, comparando as subposições de primeiro nível, a mais específica para o produto é a 9506.2 – “Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos.” Passando para o próximo nível, temos 9506.21.00- “pranchas a vela” e 9506.29.00 – “outras”, que é aquela aplicável ao produto.

Portanto, julgo que a classificação adotada pela fiscalização para as máscaras está correta.

Arbaletes e Arpões

O arbalete com arpão é uma arma utilizada por mergulhadores para o abate de peixes na caça submarina (ou pesca sub-aquática). Alguns o denominam “rifle sub-aquático”.

Os arbaletes importados pela recorrente foram classificados, por ela, no código NCM 9507.10.00. Já os arpões foram classificados no código NCM 7326.19.00.

Por sua vez, a fiscalização considerou que a classificação correta de ambos seria 9304.00.00.

O texto da posição **9507** é o seguinte: VARAS (CANAS) DE PESCA, ANZÓIS E OUTROS ARTIGOS PARA A PESCA À LINHA; PUÇÁS (CAMAROEIROS*) E REDES SEMELHANTES PARA QUALQUER FINALIDADE; ISCAS E CHAMARIZES (EXCETO OS DAS POSIÇÕES 92.08 OU 97.05) E ARTIGOS SEMELHANTES DE CAÇA.

O da posição **7326** é: OUTRAS OBRAS DE FERRO OU AÇO.

Já a posição **9304** contempla apenas um código NCM – 9304.00.00, cujo texto é: OUTRAS ARMAS (POR EXEMPLO: ESPINGARDAS, CARABINAS E PISTOLAS, DE MOLA, DE AR COMPRIMIDO OU DE GÁS, CASSETETES), EXCETO AS DA POSIÇÃO 93.07.

A Nota 1, “s” do Capítulo 95 diz-nos que:

“1. O presente Capítulo não compreende:

(...)

s) *as armas e outros artefatos do Capítulo 93;*

(...)"(grifei)

Também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, do Capítulo 95, esclarecem-nos que “... Independentemente das exclusões mencionadas nas Notas

Explicativas das posições, este Capítulo não compreende: (...) e) As armas e outros artigos do Capítulo 93...”

Logo, os arbaletes, que são armas utilizadas na caça submarina não podem ser classificadas no capítulo 95, como fez a recorrente. Entendo que elas se classificam no Capítulo 93 – “ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS”. Dentro deste capítulo a posição mais específica é a 9304, que contém apenas um código: NCM 9304.00.00.

Por sua vez, os arpões foram classificados no código NCM 7326.19.00. O Capítulo 73 está na seção XV da NCM: METAIS COMUNS E SUAS OBRAS. A nota 1, “ij”, da Seção XV, diz-nos que:

“1. A presente Seção não compreende:

(...)

ij) os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artefatos da Seção XIX (armas e munições);

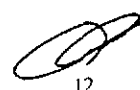

(...)” (grifei)

Os arpões, que formam um conjunto com os arbaletes, são armas utilizadas na caça submarina e não podem, portanto, ser classificadas no capítulo 73, como fez a recorrente. Entendo que eles se classificam no Capítulo 93 – “ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS”. Dentro deste capítulo a posição mais específica é a 9304, que contém apenas um código: NCM 9304.00.00.

Do exposto, julgo que a classificação adotada pela fiscalização para os arbaletes e arpões está correta.

Da multa de ofício

O Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10, de 16/1/1997, explicitava que não se constituía infração punível com a multa prevista no art.44, da Lei nº 9.430/96 a classificação tarifária errônea quando houvesse correta descrição do produto:



“ O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e art. 107, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

(...)” (grifei)

A partir de 27/8/2001 (data de entrada em vigor do art. 84 da MP nº 2.158-35/2001), a ocorrência de classificação tarifária errônea passou a ensejar a aplicação da multa de 1% sobre o valor da mercadoria, por erro de classificação na NCM.

O §2º, do art.84, da referida MP revogou tacitamente, na parte referente à classificação tarifária errônea, o disposto no Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10 de 16/01/97.

“Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

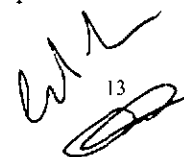
II - (...).

§ 1º (...).

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.” (grifei)

Desse modo, a partir de 27/08/2001, independentemente da correta descrição do produto, sua classificação tarifária errônea sujeitará o infrator às multas previstas no art. 44, da Lei nº 9.430/1996, além da exigência dos encargos legais, da diferença de tributos cabíveis e da multa de 1% sobre o valor da mercadoria.

Como já foi destacado anteriormente, não existem, nos autos, laudos técnicos, catálogos ou outros documentos com a descrição dos produtos. Portanto, o auto de infração foi lavrado baseado nas descrições feitas pela recorrente em suas declarações. Logo, o único entendimento possível é que a descrição foi suficiente para a identificação e enquadramento tarifário. Também não se comprovou intuito doloso ou má fé por parte do



declarante. Logo, cabível a aplicação do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10, de 16/1/1997 às declarações registradas antes de 27/08/2001.

Das Declarações de Importação relacionadas no Auto de infração, apenas duas, as de nº 01/0897745-0/002 (registro em 11/09/2001 – fls. 191/194) e 01/1031193-5/015 (registro em 19/10/2001 – fls. 188/190), foram registradas após a entrada em vigor da MP 2.158-35/2001, de 27/08/2001.

Diante do exposto, voto por **rejeitar a preliminar de nulidade** suscitada e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para exonerar o crédito tributário lançado por reclassificação tarifária dos coletes importados pela recorrente e excluir a aplicação da multa de ofício relativa a todos os produtos importados através de Declarações de Importação registradas até 26/08/2001 (inclusive).

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.



CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO**

Processo n.º: 10314.005070/2001-63
Recurso n.º: 139515

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.175.

Brasília, 18 de agosto de 2009.


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional